



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ISABELLA DA SILVA NASCIMENTO

**DAS COTAS ELEITORAIS À POLÍTICA DE PRESENÇA:
REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO LEGISLATIVO FEDERAL A PARTIR DAS
CANDIDATURAS PARAIBANAS NOS PLEITOS DE 2010 A 2022**

**CAMPINA GRANDE - PB
2022**

ISABELLA DA SILVA NASCIMENTO

**DAS COTAS ELEITORAIS À POLÍTICA DE PRESENÇA:
REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO LEGISLATIVO FEDERAL A PARTIR DAS
CANDIDATURAS PARAIBANAS NOS PLEITOS DE 2010 A 2022**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Interesses
Metaindividuais e Cidadania

Orientador: Prof. Me. Agnes Pauli Pontes de Aquino.

**CAMPINA GRANDE - PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N244d Nascimento, Isabella da Silva.

Das cotas eleitorais à política de presença [manuscrito] : representatividade feminina no legislativo federal a partir das candidaturas paraibanas nos pleitos de 2010 a 2022 / Isabella da Silva Nascimento. - 2022.

24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Prof. Me. Agnes Pauli Pontes de Aquino, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Cota eleitoral. 2. Poder Legislativo. 3. Candidatura feminina. I. Título

21. ed. CDD 342.07

ISABELLA DA SILVA NASCIMENTO

**DAS COTAS ELEITORAIS À POLÍTICA DE PRESENÇA: REPRESENTATIVIDADE
FEMININA NO LEGISLATIVO FEDERAL A PARTIR DAS CANDIDATURAS
PARAIBANAS NOS PLEITOS DE 2010 A 2022**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de concentração: Interesses
Metaindividuais e Cidadania

Aprovada em: 30 / 11 / 2022.

BANCA EXAMINADORA



Prof. M^e. Agnes Pauli Pontes de Aquino (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Maria Cezilene Araújo de Moraes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Anahi de Castro Barbosa
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

*“Quando uma mulher entra na política,
muda a mulher...
...quando muitas mulheres entram na
política, muda a política”. (Michelle
Bachelet)*

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

Tabela 1 – Levantamento do número de candidatas por recorte de gênero.....	17
Gráfico 1 – Evolução do número de candidaturas femininas	18

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	RETROSPECTO HISTÓRICO SOBRE AS LUTAS PELA IGUALDADE DE GÊNERO E O DIREITO À CIDADANIA DAS MULHERES NO BRASIL	9
3	CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO AO VOTO E À ELEGIBILIDADE: UMA BUSCA PELA IGUALDADE DE DIREITOS PARA AS MULHERES BRASILEIRAS	12
4	O CASO DAS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO E A SUB-REPRESENTAÇÃO ENQUANTO FENÔMENO POLÍTICO	14
5	O DESEMPENHO DE CANDIDATURAS AO LEGISLATIVO FEDERAL DO ESTADO DA PARAÍBA NOS PLEITOS ELEITORAIS DE 2010 A 2022: O GÊNERO COMO RECORTE POSSÍVEL PARA UMA ANÁLISE DE DADOS	16
6	CONCLUSÃO	20
	REFERÊNCIAS	21

**DAS COTAS ELEITORAIS À POLÍTICA DE PRESENÇA:
REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO LEGISLATIVO FEDERAL A PARTIR DAS
CANDIDATURAS PARAIBANAS NOS PLEITOS DE 2010 A 2022**

**FROM ELECTORAL QUOTAS TO THE PRESENCE POLICY:
FEMALE REPRESENTATIVENESS IN THE FEDERAL LEGISLATIVE FROM
PARAÍBA CANDIDACIES IN THE 2010 TO 2022 ELECTIONS**

Isabella da Silva Nascimento^{1*}

RESUMO

A participação feminina na política brasileira é uma pauta que vem sendo delineada há muito, cuja efetivação perpassa pelo reconhecimento das mulheres enquanto cidadãs ativas, demandando, desse modo, a igualdade política entre os gêneros. Desde a constatação de manifestações isoladas pela emancipação feminina no século XIX, passando-se ao reconhecimento de correntes organizadas cujo escopo precípua tem sido a garantia da participação ativa das mulheres na política no século XX, verifica-se como notório o déficit de representação das mulheres em mandatos eletivos. Diante do exposto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o fenômeno da sub-representação feminina na política brasileira, atentando especificamente para a manifestação de sua ocorrência entre representantes do Poder Legislativo, em âmbito federal, do estado da Paraíba, nos pleitos eleitorais situados no período entre 2010 e 2022. No que concerne ao método de pesquisa, a abordagem dialética norteou a realização do trabalho, tendo em vista a contradição observável no fenômeno da sub-representação feminina na política. Do ponto de vista das técnicas de pesquisa, o trabalho apresenta cunho bibliográfico e documental, na medida em que se buscou partir de um conjunto de textos teóricos previamente selecionados sobre o tema, bem como de um agrupamento de instrumentos normativo-legais atinentes ao escopo da análise. Com a realização da pesquisa, e a partir da análise quantitativa dos dados, constatou-se que, a despeito da existência de mecanismos legais que visam garantir a presença das mulheres na política, a sub-representação feminina ainda é um fenômeno persistente no cenário político brasileiro.

Palavras-chave: Sub-representação. Cota eleitoral. Poder Legislativo. Estado da Paraíba

ABSTRACT

Female participation in Brazilian politics is an agenda that has been outlined for a long time, whose effectiveness permeates the recognition of women as active citizens, thus demanding political equality between genders. Since the observation of isolated demonstrations for female emancipation in the 19th century, moving on to the recognition of organized currents whose main scope has been the guarantee of

^{1*} Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), E-mail: isabella.nascimento@aluno.uepb.edu.br

the active participation of women in politics in the 20th century, the deficit of women's representation is notorious in elective mandates. Based on the above, the present work aims to analyze the phenomenon of female underrepresentation in Brazilian politics, paying specific attention to the manifestation of its occurrence among representatives of the Legislative Power, at the federal level, of the state of Paraíba, in the electoral contests located in the period between 2010 and 2022. Regarding the research method, the dialectical approach guided the work, in view of the observable contradiction in the phenomenon of female underrepresentation in politics. About the research techniques, the work has a bibliographic and documental nature, as it sought to start from a set of previously selected theoretical texts on the subject, as well as a group of normative-legal instruments pertaining to the scope of the analysis. With the completion of the research, and from the quantitative analysis of the data, it was found that, despite the existence of legal mechanisms that aim to guarantee the presence of women in politics, female underrepresentation is still a persistent phenomenon in the Brazilian political scene.

Keywords: Underrepresentation. Electoral quota. Legislative power. State of Paraíba.

1 INTRODUÇÃO

A participação feminina na política brasileira é uma pauta que vem sendo delineada há muito, desde as lutas encampadas pelo direito ao sufrágio feminino no século XIX, até os anos mais recentes da nossa democracia, nos quais instrumentos legais têm sido implementados com vistas a reduzir as assimetrias no que tange à representação e/ou sub-representação feminina nos espaços políticos.

A efetivação dessa participação perpassa pelo reconhecimento das mulheres enquanto cidadãs ativas, prescindindo desse modo, a igualdade política. Para Phillips (2001), tornar a cidadania mais universal foi uma das grandes conquistas da democracia dos séculos XIX e XX, a qual buscou remover as barreiras de exclusão de grupos sub-representados, inserindo-se nessa categoria, as mulheres.

Consoante assevera Biroli (2014, p. 9), em muitas das frentes das lutas feministas, a exigência foi a cidadania igual para mulheres e homens. Todavia, essa condição de igualdade implicava ir além da isonomia legal para definir condições reais de existência entre homens e mulheres.

Nesse contexto, as lutas femininas de ontem e de hoje, traduzem-se na premente necessidade de estabelecer a concepção de cidadania sem distinção entre os gêneros, valendo-se para tal, de uma igualdade substantiva, que reconhece as diferenças entre homens e mulheres, mas afirma a igualdade entre estes a partir de condições e oportunidades iguais.

Entretanto, em que pesem os esforços para dirimir as desigualdades de gênero e conseqüentemente efetivar a igualdade política, vislumbra-se que muito ainda precisa ser feito. A sub-representação feminina nas instâncias parlamentares corrobora o déficit democrático, o que demanda uma reação para atenuar tal cenário.

O fenômeno da sub-representação consiste, portanto, num entrave ao exercício da democracia, posto que, nas palavras de Young (2006), legislaturas ocupadas majoritariamente por homens não podem representar devidamente as mulheres. Nas palavras de Phillips (2001), "(...) muitos dos argumentos correntes a respeito da democracia giram em torno do que podemos chamar de demandas por

presença política: demandas pela representação igual de mulheres e homens (...)” (PHILLIPS, 2001, p. 272)”. Partindo-se dessa premissa, no escopo de um sistema realmente democrático, deve-se assegurar a participação política feminina em dimensão equânime e inclusiva, de modo a garantir que as instâncias de poder das quais emanam os instrumentos regulatórios da sociedade - e aqui nos referimos especificamente ao escopo do Poder Legislativo em âmbito Federal - espelhem de forma minimamente satisfatória as contradições e a pluralidade dos grupos que se pretendem representar.

Diante do exposto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o fenômeno da sub-representação feminina na política brasileira, atentando especificamente para a manifestação de sua ocorrência entre representantes do Poder Legislativo, em âmbito federal, do estado da Paraíba, nos pleitos eleitorais situados no período entre 2010 e 2022. O recorte temporal da análise tem por termo inicial as Eleições de 2010 considerando que foi a partir do referido pleito que se efetivou a obrigatoriedade do preenchimento de, ao menos, 30% das vagas do partido com candidaturas femininas. No que concerne ao método de pesquisa, a abordagem dialética norteou a realização do trabalho, tendo em vista a contradição observável no fenômeno da sub-representação feminina na política, fenômeno esse que se materializa através da disfuncionalidade/disparidade entre o número de mulheres que compõem a população brasileira e o quantitativo de candidatas que ocupam cargos eletivos. Cumpre reportar que um dos princípios norteadores do método dialético resulta na premissa segundo a qual há uma correspondência entre “a transformação das mudanças quantitativas em qualitativas. Mudanças quantitativas graduais levam a mudanças qualitativas” (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p. 48). Ademais, o método dialético propicia uma análise da sociedade em seus componentes de paradoxo e dinamismo subjacentes ao entendimento de que “fatos sociais precisam ser entendidos em sua relação com aspectos políticos, econômicos, culturais. Não há fatos isolados e, portanto, não podem ser compreendidos se considerados isoladamente.” (op. cit. p. 49). Adicionalmente, “o método dialético nos incita a revermos o passado à luz do que está acontecendo no presente; ele questiona o presente em nome do futuro, o que está sendo em nome do que ‘ainda não é’”. (KONDER, 1993, p. 84).

Do ponto de vista das técnicas de pesquisa, o trabalho apresenta cunho bibliográfico e documental, na medida em que se buscou partir de um conjunto de textos teóricos previamente selecionados sobre o tema, bem como de um grupamento de instrumentos normativo-legais atinentes ao escopo da análise.

Para atingirmos tal objetivo, na primeira seção deste estudo, apresentamos uma digressão histórica em que abordamos o percurso realizado pelo movimento feminista no Brasil, a partir do Século XIX, para o reconhecimento dos direitos das mulheres, sobretudo pelo direito ao voto. Em seguida, explanamos sobre a incorporação em 1932, do direito ao voto para as mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, pontuando os desdobramentos ocorridos *a posteriori* até a promulgação da Carta Magna de 1988, que culminou na efetivação da cidadania igualitária.

Na seção três, passamos a abordar a inserção da cota eleitoral enquanto ação afirmativa para o fomento da participação feminina na política, evidenciando as alterações e/ou modificações implementadas ao longo do tempo para o aperfeiçoamento da efetividade do mecanismo jurídico-legal em comento.

A seção quatro, dedica-se à análise comparativa dos percentuais numéricos por gênero, no que tange às candidaturas inscritas e eleitas nos pleitos de 2010 a

2022, para o preenchimento das vagas no Legislativo Federal reservadas aos representantes da Unidade Federativa da Paraíba.

Por derradeiro, apresentamos nossas considerações finais, trazendo à baila os resultados da análise e os fatores que contribuem para a sub-representação feminina nos espaços político-institucionais de decisão, propondo o que ao nosso ver pode ser considerado como uma contribuição teórica para o enfrentamento do tema discutido.

2 RETROSPECTO HISTÓRICO SOBRE AS LUTAS PELA IGUALDADE DE GÊNERO E O DIREITO À CIDADANIA DAS MULHERES NO BRASIL

No contexto histórico-social brasileiro, a participação das mulheres na política é recente, considerando que a conquista ao direito ao voto só ocorreu em 1932. No entanto, a reivindicação “pelos mulheres na conquista de seus direitos mais elementares, como o de ser alfabetizada, poder frequentar escolas, ou simplesmente ser considerada dotada de inteligência, verificamos o quanto esse trajeto foi penoso”. (DUARTE, 2010, p. 11). Para Teles (1999), as desigualdades entre homens e mulheres foram firmadas na ideia do patriarcado² que durante muito tempo relegou às mulheres qualquer possibilidade de protagonismo de direitos e de liberdades. Em outras palavras, às mulheres cabia apenas a submissão aos homens - detentores de privilégios exclusivos do sexo masculino.

Essas desigualdades, conforme assente Miguel (2014) caracterizam a maioria das sociedades, refletindo padrões de opressão a partir da diferenciação dos dois sexos como meio necessário de sobrevivência.

Consoante afirma Marques (2010, p. 13), “a participação das mulheres na política foi discutida pela primeira vez durante a Revolução Francesa”. Todavia, no período que antecedeu tal fato, houveram mulheres que se tornaram rainhas e comandaram governos monárquicos, cujas decisões eram ouvidas e respeitadas, contudo, o que justificava esse tratamento privilegiado provém do fato de suas famílias serem nobres detentoras de poder.

No Brasil, fazendo um retrospecto histórico é possível identificar a contribuição de Nísia Floresta Brasileira Augusta, como ficou conhecida Dionísia Gonçalves Pinto, nascida em Parari, no Rio de Grande do Norte, no ano de 1810, como a precursora do movimento feminista no Brasil, defendendo pautas como o abolicionismo, o movimento republicano, os indígenas e sobretudo, o feminismo enquanto meio de promover o direito à cidadania as mulheres brasileiras.

Para Constância Lima Duarte,

² Para Gerda Lerner (2019), patriarcado em sua definição mais ampla, significa a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina na sociedade em geral. A definição sugere que homens têm o poder em todas as instituições importantes da sociedade e que mulheres são privadas de acesso a esse poder. Apesar das críticas que se têm feito ao fenômeno, observáveis notadamente em algumas correntes feministas, partilhamos da ideia de Carole Pateman, para quem “abandonar o conceito significaria a perda de uma história política que ainda está por ser mapeada”, tendo em vista que “a noção de patriarcado aponta como o único conceito que se refere especificamente à sujeição da mulher e que singulariza a forma de direito político que todos os homens exercem pelo fato de serem homens” (PATEMAN, 2022 p. 38). Nesse sentido, faz-se necessário nomeá-lo e situá-lo historicamente, não somente enquanto fenômeno, mas também como sintoma das categorias convencionais da análise política.

Se lembrarmos que nesse tempo a grande maioria das mulheres brasileiras vivia enclausurada em preconceitos, sem nenhum direito que não fosse o de ceder e aquiescer sempre à vontade masculina, mais surpreendente se torna sua iniciativa. A autora foi uma honrosa exceção em meio à massa de mulheres submissas, analfabetas e anônimas, e por isso costuma ser lembrada como a precursora do feminismo no Brasil e na América Latina, pois não existem registros de textos anteriores realizados com essas intenções. (DUARTE, 2010, p.13).

Na trajetória de Nísia Floresta destaca-se a sua atuação na defesa da educação das mulheres no Brasil, em um período em que o acesso ao ensino formal era vedado às mulheres, cuja permissão aos estudos estava condicionada para a aprendizagem aos assuntos atinentes à vida privada (instruções relativas ao casamento, maternidade e gerenciamento doméstico). Entretanto, com o advento da Constituição brasileira de 1824, que tornou o ensino gratuito e extensivo as mulheres, com exceção dos negros e indígenas, possibilitou que em 1838, Nísia fundasse a primeira escola para meninas no Brasil, promovendo uma educação para a emancipação feminina.

Outro grande contributo de Nísia Floresta se revela no campo editorial. A educadora e também escritora, ao longo de sua jornada lançou significativas obras, que tratavam da questão feminina. Contudo, ao nosso estudo importa relatar a primeira obra publicada por Nísia Floresta em 1832, sob o título “O direito das mulheres e a injustiça dos homens”. A obra em comento, denominada de tradução livre³ de *Vindications of the rights of woman*, de Mary Wollstonecraft⁴, dedica-se ao debate em torno dos direitos das mulheres à direitos básicos, reivindicando pelo reconhecimento das mulheres enquanto seres dotadas de capacidade intelectual para desempenhar outras funções na sociedade:

“Por que [os homens] se interessam em nos separar das ciências a que temos tanto direito como eles, senão pelo temor de que partilhemos com eles, ou mesmo os excedamos na administração dos cargos públicos, que quase sempre tão vergonhosamente desempenham?” (Nísia Floresta Brasileira Augusta em Direitos das mulheres e injustiça dos homens, 1832).

Nas palavras de Duarte (2010, p. 12), “Nísia relaciona os preconceitos mais divulgados contra o sexo feminino, identifica suas origens na dominação portuguesa, e ainda desmistifica a ideia dominante da superioridade masculina”. Nesse esteio, Nísia abre para discussão sobre a ausência de mulheres na ocupação de espaços notadamente dominados por homens, tais como: cargos políticos, de chefia,

³ Embora haja divergências quanto a esse aspecto. CAMPOI (2011), aponta que Maria Lúcia Garcia Pallares-Burke (1996), defende que a obra “O direito das mulheres e a injustiça dos homens” de Nísia Floresta foi uma tradução do livro de Sophie, pseudônimo de Mary Wortley Montagu (1689-1762), que escreveu *Woman not inferior to man*, em 1739.

⁴ “Mary Wollstonecraft entrou para a história como mãe de Mary Shelley, a célebre autora de Frankenstein. Mas essa não foi sua única marca histórica. Ainda no século 18, a filósofa produziu registros históricos da Revolução Francesa, publicou comentários políticos que respondiam a pensadores homens, escreveu romances e livros infantis que questionavam a ordem sexual e de gênero, além de defender os direitos das mulheres à educação e à igualdade no casamento. Hoje, mais de 200 anos após sua morte, Wollstonecraft é celebrada principalmente como uma das fundadoras do feminismo.” Disponível em <<https://revistacult.uol.com.br/home/mary-wollstonecraft-220-anos-de-morte/>> Acesso em 03.11.2022

cátedras universitárias, bem como no exercício de ofícios como a medicina e a advocacia. As inquietações da pensadora justificam-se em virtude da sua constatação frente à capacidade das mulheres para exercer tais funções, e aí reside a natureza contestatória do seu pensamento para o *status quo* à época, então calcado sobre as sólidas estruturas fomentadas pelas elites patriarcais.

Ainda no século XIX, com a crescente disseminação da imprensa, surgem alguns jornais⁵ editados por mulheres que tinham como principal objetivo fomentar o discurso feminista e promover a emancipação das mulheres. Conforme preceitua Teles (1999), o Brasil foi um dos principais países da América Latina empenhados no jornalismo feminista. Desse modo, a título de demonstração se faz oportuno destacar a atuação de Josefina Álvares de Azevedo, Francisca Senhorinha da Mota Diniz e Prisciliana Duarte de Almeida, que endossaram o movimento feminista, incluindo a exigência por direitos políticos e jurídicos para as mulheres, enfatizando a importância do voto feminino.

Adentrando na Primeira República, consolidaram-se os movimentos em prol do voto feminino. Durante esse período, merece destaque a atuação da professora Leolinda de Figueiredo Daltro, que em 1910 fundou no Rio de Janeiro, o Partido Feminino Republicano, defendendo que os cargos públicos deveriam ser abertos a todos os brasileiros, consagrando dessa forma, a igualdade entre os sexos.

Já em 1920, sob a iniciativa da professora Maria Lacerda de Moura e da bióloga Bertha Lutz surge, também no Rio de Janeiro, a Liga para a Emancipação Internacional da Mulher, com vistas a lutar pela igualdade política das mulheres, abrindo caminho para o surgimento mais tarde da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, organização que atuou ativamente para assegurar o status de cidadã às mulheres, inclusive com a realização de campanha pública pelo voto. Bertha Lutz foi um dos nomes de grande expressividade na luta pelo sufrágio feminino, cujas iniciativas repercutiram para a institucionalização do voto feminino.

Conforme se observa, a luta sufragista ou a Primeira Onda do Feminismo, como ficou conhecido, foi ganhando campo e o movimento começou a germinar nos demais Estados da República. Nesta senda, antes mesmo de ser instituído o Código Eleitoral de 1932, o qual reconheceu o direito ao voto feminino, despontava no Rio do Grande do Norte por força da Lei nº 660, de 25 de outubro de 1927, o nome da professora Celina Guimarães Viana, como a primeira eleitora do Brasil e da América Latina. Tal feito decorreu do pioneirismo do referido Estado em reconhecer que o exercício do voto não mais se definiria pela distinção entre os sexos:

“No Rio Grande do Norte poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei”.
(Rio Grande do Norte, 1927)

Ainda no âmbito do Rio Grande do Norte e em decorrência da Lei retrocitada, outro fato ganha destaque, desta feita na cidade de Lajes, quando em 1928 é eleita Luíza Alzira Teixeira Soriano ao cargo de prefeita da cidade, se tornando a primeira mulher a ocupar um cargo executivo no país (SOUSA, 1993).

⁵ Para Teles (1999), o semanário ‘O sexo feminino’, dirigido por Francisca Senhorinha da Mota Diniz representou um dos jornais mais expressivos da época, dirigindo-se diretamente para as mulheres, suas pautas defendiam a emancipação econômica e educacional para elevar o status feminino. Outros periódicos de destaque foram o ‘Eco das Damas’ (Rio de Janeiro, 1879); ‘A Família’ (São Paulo, 1888) e a Revista ‘A Mensageira’ (São Paulo, 1897).

O pioneirismo de Alzira Soriano representou um marco importante na luta pela participação feminina na política no Brasil.

Em decorrência da pressão imposta pelo movimento feminista e de todo o esforço empregado para que as demandas das mulheres no tocante ao voto fossem atendidas, é promulgado em 1932 (Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932) o Código Eleitoral, estabelecendo no seu comando normativo a aprovação do voto feminino.

Destarte, em que pese o tão esperado reconhecimento às mulheres ao direito ao voto, se faz oportuno a partir deste ponto, tecermos algumas considerações acerca dos desdobramentos do voto feminino frente aos novos desafios para plena efetivação da igualdade de gênero.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO AO VOTO E À ELEGIBILIDADE: UMA BUSCA PELA IGUALDADE DE DIREITOS PARA AS MULHERES BRASILEIRAS

Consoante dito acima, as mulheres só conquistaram o direito de votarem e serem votadas em 1932, a partir da instituição do Código Eleitoral. O referido comando normativo estabeleceu em seu Art. 2º:

Art. 2º E' eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na fôrma deste Codigo.

(...)

Art. 121. Os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral. (Código Eleitoral de 1932).

Após um longo caminho de debates, a maior parte deles com intenções de restringir e/ou propor limitações para o exercício da cidadania feminina, o direito ao voto pelas mulheres, ainda que facultativo, ganha contornos reais, representando, desse modo, uma conquista significativa na jornada reivindicatória das sufragistas.

Entretanto, essa conquista não encerrou o debate, tampouco pacificou a luta das mulheres pelo reconhecimento de seus direitos e garantias. Inicia-se, para tanto, um novo caminho a ser percorrido. Assim, em 1933 sob a égide do recente Código Eleitoral, realizou-se eleições para representantes na Assembleia Constituinte.

Inaugurando a participação feminina no pleito, no âmbito do Distrito Federal (sediado no Rio de Janeiro), se candidataram à Constituinte 7 (sete) mulheres: “Leolinda Daltro, Natércia da Silveira, Bertha Lutz, Ilka Labarte, Georgina Azevedo Lima, Tereza Rabelo de Macedo e Julita Soares da Gama. Dessas candidatas, Bertha foi a que recebeu a maior votação: 16.423 votos. Esse número não foi suficiente para assegurar uma cadeira na Câmara, mas Lutz assumiu a primeira suplência do Partido Autonomista”. (MARQUES, 2019, p. 110).

Entretanto, consoante infere Marques (2019), a primeira mulher a assumir uma cadeira na Câmara dos Deputados foi Carlota Pereira de Queirós.

Retomando a cronologia dos avanços e retrocessos que integram a pauta da emancipação para a cidadania do gênero feminino, a Constituição da República de 1934 trouxe a previsão do voto obrigatório para homens e mulheres

Art. 109. O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar. (BRASIL, 1934)

Em que pese a inovação legislativa da obrigatoriedade do voto, no que tange ao voto feminino, novamente se esbarra em restrições ou condicionantes para o exercício da cidadania pelas mulheres. Com efeito, importa ressaltar que sob égide da Constituição de 1934, não se permitiu a livre participação feminina ao passo que o texto constitucional vedou a participação dos analfabetos, excluindo dessa forma, uma parcela significativa da sociedade, sobretudo mulheres; além de delimitar a condição para o alistamento apenas àquelas que exerciam função pública remunerada.

Conforme aduz Álvares (1988), este direito só deixará de ser seletivo com a Constituição de 1946 e somente se constituirá sem as alusões ao voto da mulher profissional após 1964.

Entretanto, o decurso temporal até a consagração da obrigatoriedade do voto para todas as mulheres de maneira plena foi entrecortado por um período em que houve o cerceamento dos direitos dos cidadãos, em decorrência do regime autoritário imposto por Getúlio Vargas.

Nesta senda, em 1937 uma nova Constituição foi instituída, dessa feita porém, com a supressão de direitos políticos e a revogação do voto universal. Esse momento político importou na perda da conquista do voto pelas mulheres, após tantas lutas pelo reconhecimento de tal direito.

A partir de 1945 o regime ditatorial perde forças e inicia-se um novo período marcado pela democratização do país. Neste sentido, em 18 de setembro de 1946 é promulgada a nova ordem constitucional, reaproximando o país aos ideais democráticos, restabelecendo os direitos previstos na Constituição de 1934.

No que tange ao nosso objeto de estudo, cumpre destacar que a Constituição de 1946 retoma o funcionamento da Justiça Eleitoral, disciplinando o sufrágio em seu artigo 133:

Art 133 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei. (BRASIL, 1946)

Consoante se extrai do dispositivo, o voto novamente é obrigatório e assegurado a ambos os sexos indistintamente. Na esteira dessa retomada aos princípios norteadores da democracia, um novo Código Eleitoral entra em vigor, através da Lei nº 1.164/1950.

Referido diploma criou novas regras atinentes aos partidos políticos, alistamento e propaganda eleitoral.

No entanto, os novos rumos que o país trilhava em encontro da consolidação da democracia e da garantia de direitos foram suficientes para motivar nos opositores a investida de um novo golpe. Inicia-se então um dos períodos mais obscuros dessa nação, cujas consequências até hoje são irreparáveis.

Tem início assim em 1º de abril de 1964 a Ditadura Militar, incorporando um regime de exceção que vigorou por 21 anos. De acordo com Vila Boas (2016, p.56) apreende-se que durante a ditadura militar todos os direitos políticos da população foram excluídos, até mesmo o direito ao voto, haja vista que todas as eleições diretas foram abolidas, imperando apenas as eleições indiretas.

Com efeito, para ratificação do referido regime foi outorgada⁶ a Constituição de 1967, revelando-se esta no instrumento normativo que reunia as disposições dos

⁶ Na doutrina de Alexandre de Moraes (2010), são outorgadas as constituições elaboradas e estabelecidas sem a participação popular, através de imposição do poder.

Atos Institucionais⁷ (VILA BOAS, 2016), concentrado todos os poderes no executivo (REZENDE, 2013).

Conforme afirma Rezende,

Os atos de exceções eram mostrados como a única maneira possível de proteção de uma liberdade que se opunha a uma espécie de liberdade perversa que conduziria a sociedade brasileira à ruína, tais como: o desmantelamento da família, do direito de religião e de propriedade, etc.. Um determinado setor, no caso os militares, era apontado como único capaz de garantir a aplicação desta liberdade que se opunha ao comunismo por estabelecer, dentre outras questões, um controle rígido sobre a política. (Rezende, 2013, p. 72).

Após um período de recessão que perdurou por 21 anos, o país volta a se reconciliar com a democracia, retomando, desse modo, o Estado Democrático de Direito. Nesse contexto de reconhecimento dos direitos e liberdades e da plena efetivação da cidadania, a Carta Magna de 1988, “restabeleceu e aprimorou a Justiça Eleitoral, bem como garantiu o direito ao voto secreto e obrigatório em eleições livres, diretas e universais para todos os cidadãos alistados, maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 70 (setenta) anos.” (VILA BOAS, 2016, p. 58).

Evidenciada a trajetória histórico-política brasileira que culminou na efetivação da cidadania igualitária, passaremos à análise da inclusão da cota eleitoral de gênero no ordenamento jurídico brasileiro.

4 O CASO DAS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO E A SUB-REPRESENTAÇÃO ENQUANTO FENÔMENO POLÍTICO

Se sob um aspecto, a consolidação do estado democrático de direito e a efetivação do voto universal representam um avanço para a igualdade formal entre os cidadãos, por outro, expõe e demarca um certo descompasso, na medida em que a obtenção do sufrágio feminino mostra ser perfeitamente possível a convivência entre o direito de voto das mulheres e uma elite política formada quase exclusivamente por homens (MIGUEL, 2014). Descompasso esse que se traduz pela dinâmica deficitária no que concerne à representatividade da presença feminina em espaços políticos e de poder.

Sobre esse aspecto de sub-representação assevera Young,

"(...) muitas propostas recentes de maior inclusão política nos processos democráticos defendem medidas que propiciem maior representação dos grupos sub-representados, especialmente quando esses grupos são minorias ou estão sujeitos a desigualdades estruturais. Ativistas dos movimentos de mulheres de muitos cantos do mundo, por exemplo,

⁷ Durante o regime ditatorial no Brasil, que se estendeu de 1964 a 1986, foram instituídos ao todo dezessete atos institucionais (AIs) no período entre 1964 a 1969. Tais atos tinham como objetivo conferir um verniz legalista ao Estado de exceção ora gestado, referendando a escalada rumo à concentração do autoritarismo em torno do Poder Executivo. Dentre os AIs, o AI-5 é caracterizado por Edson Teles (2010) como sendo o mais discricionário, uma figura anômala da constitucionalidade do Estado autoritário no Brasil, pois “ampliou os poderes de exceção do cargo de presidente ao estender-lhe o direito de decretar Estado de sítio e fechar o Congresso Nacional, concedendo o domínio absoluto sobre os estados da Federação e extinguindo direitos civis e políticos, especialmente o *habeas corpus*.” (TELES, 2010, p. 304).

apontam que legislaturas ocupadas majoritariamente por homens não podem representar devidamente as mulheres. Em resposta a isso, alguns governos têm decretado medidas voltadas a proporcionar maior presença feminina nos órgãos legislativos, geralmente determinando que os partidos incluam uma certa proporção de mulheres nas suas listas de candidatos" (YOUNG, 2006, 140-141)

Por seu turno, Philips (2001) defende a incorporação dos grupos marginalizados aos espaços de poder, destacando as demandas pela representação igual de homens e mulheres.

Assim, sob a ótica dessas novas demandas por igualdade e “como forma de vencer o problema da baixa presença de mulheres no Poder Legislativo, em muitos países foram adotadas ações afirmativas, em particular cotas eleitorais por sexo”. (MIGUEL, 2014, p. 97).

No Brasil, a cota eleitoral de gênero foi instituída com a Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, a qual estabeleceu que cada partido ou coligação deveria preencher 20% no mínimo de suas vagas com candidaturas de mulheres, no pleito municipal de 1996.

Posteriormente, em 1997, a Lei nº 9.504/97, denominada de Lei das Eleições, ampliou a porcentagem de reserva de vagas, prevendo o percentual mínimo de 30% e máximo de 70% das vagas para as candidaturas de cada sexo, nas eleições municipais, estaduais e federais.

Importante ressaltar que os dispositivos acima mencionados não previam a obrigatoriedade no preenchimento dos percentuais reservados para as candidaturas femininas. Desse modo, em 2009 foi editada a Lei nº 12.034, na denominada "minirreforma" eleitoral, modificando o texto do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, que passou a estabelecer a obrigatoriedade para o cumprimento da reserva de vagas,

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as assembleias legislativas e as câmaras municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (*grifo nosso*) (BRASIL, 2009).

Com vistas a tornar mais efetiva a atuação feminina na política, outras medidas foram implementadas. Nesse diapasão, em 2013 por intermédio da Lei nº 12.891, foi incluído na Lei nº 9.504/97 (Leis das Eleições), o art. 93-A, o qual estabeleceu a possibilidade do Tribunal Superior Eleitoral realizar propaganda institucional em rádio e televisão, no período de 1º de março a 30 de junho dos anos eleitorais, objetivando sobremaneira, incrementar a participação da mulher na política nacional.

Em 2015, por força da Lei nº 13.165, passou a ser obrigatório ao Tribunal Superior Eleitoral promover o incentivo à participação feminina na política por meio de publicidade institucional, destinando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções de que trata do art. 49 da Lei 9.906/96 (Lei dos Partidos).

Consoante o exposto, é inegável a incorporação de instrumentos legais para suplantarem o déficit democrático e equalizar as disparidades representativas entre os gêneros. Todavia, em que pese tais mecanismos institucionais e legais, infere-se que muito ainda precisa ser feito para dirimir as assimetrias numéricas e de

representação. À guisa de informação, segundo dados do Portal TSE Mulheres⁸, os quais apontam que no ano de 2022, no Ranking Geral de percentual de mulheres nos parlamentos⁹ nacionais, entre os 187 países que integram a lista, o Brasil ocupa a posição 129, o que representa 17,7% (dezessete vírgula sete por cento) de mulheres, conforme Relatório da União Interparlamentar.

À vista do painel exposto, passaremos a análise comparativa das composições das candidaturas ao Poder Legislativo no âmbito federal nos pleitos de 2010, 2014, 2018 e 2022, levando em consideração os/as representantes eleitos/as pelo Estado da Paraíba, tendo em observância o recorte de gênero, perspectiva essa que tem norteado a realização do presente trabalho até então. Em nossa abordagem, buscaremos salientar a hipótese de discrepância quantitativa observável entre o número de candidaturas propostas por candidatos do sexo masculino e aquelas apresentadas por candidatas do sexo feminino nas esferas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

5 O DESEMPENHO DE CANDIDATURAS AO LEGISLATIVO FEDERAL DO ESTADO DA PARAÍBA NOS PLEITOS ELEITORAIS DE 2010 A 2022: O GÊNERO COMO RECORTE POSSÍVEL PARA UMA ANÁLISE DE DADOS

A partir dos dados estatísticos referente ao pleito eleitoral de 2010, disponibilizados pelo DivulgaCand¹⁰, do Tribunal Superior Eleitoral, observa-se que no âmbito do Estado da Paraíba, para o preenchimento das 12 (doze) vagas que o Estado ocupa na Câmara Federal, foram registradas 97 (noventa e sete) candidaturas para o respectivo cargo eletivo de Deputado Federal. Do quantitativo mencionado, extraiu-se a informação que apenas 20 (vinte) candidaturas foram de representantes mulheres. Do resultado final do pleito foram eleitos 11 (onze) deputados e apenas 1 (uma) representante mulher.

No tocante aos candidatos inscritos para concorrerem às 2 (duas) vagas disponíveis para o Senado, na Eleição de 2010, foram registradas 8 (oito) candidaturas, sendo 7 (sete) homens e uma mulher, elegendo ao final dois representantes do sexo masculino.

No pleito seguinte, qual seja as Eleições Gerais de 2014, consoante extraído do sistema DivulgaCand, do Tribunal Superior Eleitoral, concorreram ao cargo de Deputado Federal pelo Estado da Paraíba, 117 (cento e dezessete) candidatos. Com relação ao número de candidaturas por gênero, os dados demonstram que foram alistados 81 (oitenta e um) homens e 36 (trinta e seis) mulheres. Apesar do aumento no número de candidaturas femininas para o cargo em comento comparativamente ao pleito anterior, o resultado da votação indicou que foram eleitos apenas representantes masculinos para o preenchimento das 12 (doze) vagas disponíveis.

Em relação à única vaga para o Senado no escrutínio de 2014, o Estado da Paraíba registrou a candidatura de 8 (oito) candidatos. No respectivo pleito 2 (duas)

⁸ Disponível em <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>> Acesso em 25.11.2022

⁹ Os parlamentos são classificados de acordo com as porcentagens de assentos ocupados por mulheres em câmaras parlamentares inferiores ou únicas, o que corresponde à Câmara dos Deputados no Brasil.

¹⁰ O DivulgaCand é o sistema do Tribunal Superior Eleitoral responsável pela divulgação das candidaturas registradas em todo o Brasil para os pleitos eleitorais.

mulheres concorreram frente a 6 (seis) homens inscritos. Sagrou-se vencedor um candidato do gênero masculino.

Na Eleição Geral Federal de 2018, por sua vez, a partir das informações disponibilizadas no DivulgaCand, na Paraíba foram registrados no total 159 (cento e cinquenta e nove) candidaturas, entre as quais 107 (cento e sete) são do gênero masculino e 52 (cinquenta e duas) inscrições são do gênero feminino. Novamente observa-se que houve um incremento na participação feminina em comparação às Eleições de 2014. Entretanto, após a apuração dos votos, se elegeram 11 (onze) homens e apenas 1 (uma) mulher.

Ainda sobre o pleito de 2018, o Estado da Paraíba dispunha de 2 (duas) vagas para o Senado Federal a serem preenchidas. O DivulgaCand registrou a inscrição de 6 (seis) homens e 1 (uma) mulher concorrendo entre si. O apuramento consignou a vitória de 2 (dois) representantes, sendo 1 (um) homem e 1 (uma) mulher. Acerca do referido pleito se faz oportuno destacar que pela primeira vez o Estado da Paraíba elegeu uma mulher¹¹ para ocupar uma de suas cadeiras no Senado Federal.

Em 2022, a partir dos dados informados no DivulgaCand, para a Eleição Geral Federal foram registradas 251 (duzentos e cinquenta e uma) candidaturas para as 12 (doze) vagas na Câmara Federal reservadas aos representantes do Estado da Paraíba. Do presente quantitativo, 162 (cento e sessenta e dois) inscritos são do gênero masculino, enquanto 89 (oitenta e nove) referem-se à quantidade de inscrições declaradas para o gênero feminino. Considerando o número de inscritas no pleito anterior (2014), observa-se que houve um acréscimo no quantitativo total de mulheres em disputa, todavia, o resultado do pleito apontou que para a próxima legislatura da Câmara Baixa, os 12 (doze) assentos oriundos da Paraíba serão compostos exclusivamente por representantes masculinos.

Por fim, a despeito das candidaturas que disputaram a única vaga para o Senado Federal na Eleição de 2022, foram registrados no total 8 (oito) requerimentos, sendo 7 (sete) candidaturas do gênero masculino e 1 (uma) do gênero feminino. O resultado das urnas legitimou como representante 1 (um) candidato do gênero masculino.

Para uma melhor visualização do cenário quantitativo apresentado, o quadro abaixo resume o levantamento dos dados coletados, no que tange ao número de candidaturas inscritas e efetivamente eleitas:

Pleito 2010				Pleito 2014				Pleito 2018				Pleito 2022			
CD		SF ¹		CD		SF		CD		SF ¹		CD		SF	
Candidaturas															
H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M
77	20	7	1	81	36	6	2	107	52	6	1	162	89	7	1
Eleitos															
11	1	2	-	12	-	1	-	11	1	1	1	12	-	1	-

¹¹ Disponível em <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/eleicoes/2018/noticia/2018/10/08/daniella-ribeiro-e-eleita-a-primeira-senadora-pela-pb-momento-historico.ghtml>> Acesso em 16.11.2022

Quadro 01 – Levantamento do número de Candidaturas por recorte de gênero no Estado da Paraíba (2010 – 2022)

Quadro 1: Elaboração da autora a partir do banco de dados DivulgaCand/TSE.

CD: Câmara dos Deputados; SF: Senado Federal; H: Homens; M: Mulheres.

¹ Anos em que se disputava duas vagas para o Senado Federal.

Conforme se extrai do levantamento realizado, apesar do percentual de crescimento no número de mulheres pleiteando por uma vaga nas Eleições analisadas neste estudo, percebe-se que o número de eleitas ainda é muito baixo ou inexistente em comparação ao quantitativo de candidatos do gênero masculino que obtiveram êxito.

No gráfico abaixo demonstramos a evolução do número de candidaturas femininas nos pleitos analisados, onde se vislumbra uma possível tendência de crescimento da participação feminina. Contudo, essa ascensão não reflete para um crescimento do percentual de elegibilidade entre as candidatas.

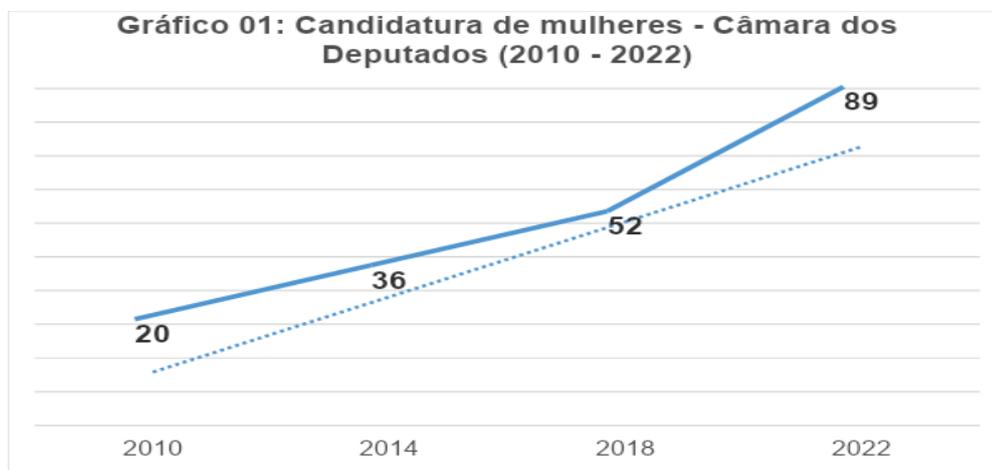


Gráfico 01 – Evolução do número de Candidaturas femininas para a Câmara dos Deputados no Estado da Paraíba (2010 – 2022)

Gráfico 1: Elaboração da autora a partir do banco de dados DivulgaCand/TSE.

Apesar dos dados obtidos a partir do levantamento acima explicitado, se faz oportuno destacar que atualmente o percentual de eleitores no Estado da Paraíba, conforme Estatísticas¹² do eleitorado, disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, revela que 53% do eleitorado paraibano é composto por mulheres, enquanto que os homens representam 47%. Avaliando esse dado pelo ângulo do quadro de representatividade na política é notório o déficit representativo de mulheres paraibananas nos assentos das Câmaras Alta e Baixa.

Afinal, por que é tão difícil para as mulheres lograrem êxito nas disputas eleitorais?

Ao longo do estudo discorreremos sobre a árdua luta das mulheres pelo direito ao voto e as conquistas incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro para efetivar a igualdade e a participação feminina nos espaços de tomada de decisão política. A atual lei de cotas representa um avanço para o pleno exercício da democracia, sobretudo, porque combate a desproporcionalidade representativa, dado o

¹² Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleitor-eleitorado-mensal/genero?p0_abrangencia=UF&clear=RP&session=208731731657945> Acesso em 25.11.2022

descompasso entre o percentual de eleitoras com o percentual de eleitas atualmente no Brasil.

No recente pleito eleitoral de 2022, segundo dados do painel de estatísticas detalhadas do TSE Mulheres, o quantitativo total de eleitores foi de 53% (cinquenta e três por cento) de mulheres contra 47% (quarenta e sete por cento) de eleitores homens. Lado outro, no que tange ao percentual de candidaturas inscritas, o resultado geral foi de 66% de candidaturas masculinas contra 34% de candidaturas femininas. Já com relação ao percentual de candidaturas eleitas, no âmbito do legislativo os números apontam que apenas 18,33% (dezoito vírgula trinta e três por cento) das candidaturas femininas conseguiram se eleger ao passo que o percentual de candidaturas masculinas atingiu a margem de 81,67% (oitenta e um vírgula sessenta e sete por cento).

As discrepâncias entre os índices de representantes mulheres em relação ao percentual masculino ainda se mostram muito latentes, contudo, algum crescimento já é percebido. À parte a ausência de representantes eleitas pelo Estado da Paraíba, no âmbito da Câmara dos Deputados, houve um incremento da bancada feminina em relação à legislatura anterior e ainda em curso. Para a próxima legislatura as mulheres vão representar 18% das cadeiras enquanto que na legislatura atual o percentual é de 15%¹³.

No entanto, o problema da sub-representação das mulheres ainda carece de mais ações propositivas que possam tornar esses índices mais equilibrados, sobretudo, porque a desconstrução desse cenário perpassa por questões cujas raízes estão muito sedimentadas socialmente, ainda mais, no contexto de uma sociedade fundada no patriarcado. Desse modo, atingir a igualdade de representação política institucional pressupõe “(...) algo que depende de transformações mais fundamentais nas condições sociais, econômicas e, às vezes, educacionais”. (PHILLIPS, 2001, p. 279)

No contexto do Brasil, para uma efetiva presença das mulheres nos espaços políticos ainda se faz necessária a eliminação das barreiras estruturais que as impedem de competirem em pé de igualdade com os homens. Notadamente, é necessário garantir medidas que promovam condições de paridade entre homens e mulheres para uma representação política com mais equidade.

Nesse intento, um dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS nº 5¹⁴) da Organização das Nações Unidas, prevê como meta o alcance da igualdade de gênero até 2030, com vistas à efetivação da democracia paritária.

Entendemos que para o atingimento de tal objetivo para a superação da baixa representatividade feminina na política brasileira, a despeito da existência de mecanismos jurídico-institucionais, a efetivação de uma política da presença feminina nos espaços de poder - como pretende Phillips (2001) - demanda também uma participação mais convicta e palpável da sociedade civil de modo geral. Atentando-nos sobre esse aspecto, faz-se oportuno pontuar a atuação de atores

¹³ Conforme dados extraídos do painel de estatísticas detalhadas do TSE Mulheres. Disponível em <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMmRkYTYyNmQtYmM5OS00MTVmLTlIMGMtYjY4ZDY5MzFjZTJjIiwidCI6ImFiNzcyYzYzLWVhMzgtNGlxZS1iZWY3LTdiNjBIZDhhY2RmMSJ9>>. Acesso em: 26.11.2022.

¹⁴ Em apoio à Agenda 2030, a ONU Mulheres lançou a iniciativa global “Por um planeta 50-50 em 2030: um passo decisivo pela igualdade de gênero”, com compromissos concretos assumidos por mais de 90 países. Disponível em <<https://www.onumulheres.org.br/planeta5050/>> Acesso em 26.11.2022.

sociais como associações comunitárias, sindicatos, e organizações não governamentais (ONGs). Sobre as últimas, pontuamos o desempenho da organização não governamental “#Elasnopoder” atuante desde 2019 no campo de assessoria à candidaturas femininas. A referida organização institui-se como um agente da sociedade civil cujo escopo de ação abrange desde a elaboração de materiais voltados à educação (para a) política, a formação de redes de conexão entre candidaturas de mulheres e a promoção de cursos e mentorias destinados à lideranças políticas femininas.

Considerando que o ingresso das mulheres no campo político encontra inúmeras barreiras, sobretudo pela ausência de redes de apoio consolidadas, ações de fortalecimento e apoio em rede para promover o empoderamento feminino podem resultar na construção de uma sociedade mais justa e representativa, ao passo que a capacitação contribui para candidaturas mais propositivas e com maior chance de obterem êxito.

6 CONCLUSÃO

No decorrer do presente estudo, buscamos refletir acerca da baixa representação feminina nos espaços político institucionais, realizando para tanto, um debate histórico-jurídico em torno do reconhecimento do direito ao voto para as mulheres chegando até os mais recentes mecanismos legais implementados no sistema/ordenamento eleitoral brasileiro para efetivação da participação feminina na política.

Nessa perspectiva, delimitamos como recorte para demonstração das discrepâncias entre o percentual de representantes, a variável do gênero, a partir dos números de candidaturas inscritas e efetivamente eleitas para as vagas ao Legislativo Federal pelo estado da Paraíba nos pleitos de 2010 a 2022.

Consoante se extrai dos dados obtidos, o estado da Paraíba apresenta um acentuado déficit democrático/representativo no que tange a implementação efetiva para a participação feminina nos espaços políticos, apesar das mulheres representarem a maioria do seu eleitorado.

Além disso, em que pese o aperfeiçoamento das cotas eleitorais para alterar esse cenário desproporcional de representação - conforme se extraiu dos pleitos observados no âmbito do estado da Paraíba - muito embora tenha havido um acréscimo e uma possível ascensão no número de candidatas inscritas, os resultados finais dos respectivos pleitos demonstram que essa tendência de crescimento percentual de candidaturas na disputa, acabam por não se manifestarem no momento da votação.

Desse modo, o fenômeno da sub-representação feminina na política brasileira, e especificamente no tocante à Paraíba, demanda atenção e requer ações afirmativas que possibilitem condições efetivas para que as mulheres possam competir e lograr êxito nos pleitos a que se submetem.

Entendemos que para o enfrentamento dessa questão, o ideal seria a incorporação de um modelo político que possibilite condições de paridade entre homens e mulheres. A atual margem de apenas 30% das vagas serem destinadas para uma parcela que corresponde a mais de 50% do eleitorado nacional, não demonstra uma justa medida. Não nos parece razoável que em pleno século XXI, ainda persistam tratamentos e condições desfavoráveis às mulheres para a perpetuação masculina nos espaços de tomada de poder.

Para tanto, se faz premente a necessidade de uma reforma na atual legislação eleitoral, na qual se efetive a distribuição equânime das condições de elegibilidade entre mulheres e homens. Em conclusão, numa perspectiva de um modelo político ideal podemos inferir que a Democracia paritária seria uma possibilidade plausível para promover uma sociedade mais justa e igualitária. Partindo dessa premissa, corroboramos que a partir da Democracia paritária poderemos atingir transformações não só quantitativas, mas sobretudo qualitativas no que tange à superação da sub-representação feminina nos espaços políticos institucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ÁLVARES, Maria Luzia Miranda. **Mulheres na competição eleitoral**: seleção de candidaturas e padrões de carreira política no Brasil. Tese de Doutorado, IUPERJ - Rio de Janeiro, 2004. 335p.

BIROLI, Flávia; MIGUEL. Luís Felipe. **Feminismo e Política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro: RJ: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 19.11.2022.

_____. [Constituição (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro: RJ: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 19.11.2022.

BRASIL. **Decreto nº 21.076**, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20.11.2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Relatório das eleições 2010**. – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2011.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Relatório das eleições 2014** – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2016.

BRASIL. **Lei nº 1.164**, de 24 de julho de 1950. Institui o Código Eleitoral. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1950]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1164-24-julho-1950-361738-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 20.11.2022.

BRASIL. **Lei nº 9.100**, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras

providências. Brasília, DF: Presidência da república, [1995]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm>. Acesso em 19.11.2022.

_____. **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para a realização das eleições. Brasília, DF: Presidência da república, [1997]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em 19.11.2022.

_____. **Lei nº 12.034**, de 30 de setembro de 2009. Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.734, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da república, [2009]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12034-29-setembro-2009-591412-publicacaooriginal-116477-pl.html>>. Acesso em: 22.11.2022.

_____. **Lei nº 12.891**, de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1995, 9.096, de 19 de setembro de 1995 e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Brasília, DF: Presidência da república, [2013]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 22.11.2022.

_____. **Lei nº 13.165**, de 29 de setembro de 2015. Altera as leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, DF: Presidência da república, [2015]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm>. Acesso em: 22.11.2022.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Secretaria-Geral da Presidência, ed. Constituição do Brasil de 1967 (anais) Brasília, 1969. 4v. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Republica/1967/1967%20Livro%206.pdf> Acesso em: 05.11.2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas do eleitorado: por sexo e faixa etária**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, [2020]. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>>. Acesso em 20.11.2022

CAMPOI, Isabela Candeloro. **O livro “Direitos das mulheres e injustiça dos homens” de Nísia Floresta: literatura, mulheres e o Brasil do século XIX**. História, São Paulo, v.30, n.2, p. 196-213, ago/dez 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/his/a/rxXDkxX8hshjGT9vsDwbndx/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em 03.11.2022

DUARTE, Constância Lima. Nísia Floresta / Constância Lima Duarte. – Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010

HAHNER, June E. **Emancipação do Sexo Feminino. A luta pelos direitos da mulher no Brasil, 1850-1940.** Florianópolis: Ed. Mulheres; Santa Cruz: EDUNISC, 2003.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

KONDER, Leandro. **O que é dialética.** 25. ed. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1993.

Lei Estadual nº 660, de 25 de outubro de 1927. Disponível impressa no acervo do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte, Livro de Leis e Decretos, 1927 e digitalizado no sítio do Centro de Memória da Justiça Eleitoral Professor Tarcísio Medeiros:< <http://www.tre-rn.gov.br>>.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado:** história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

MATOS, M.; PARADIS, C. G. **Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro.** Cadernos Pagu, [S. l.], n. 43, p. 57–118, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645109>. Acesso em: 27 nov. 2022.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil /** Teresa Cristina de Novaes Marques. – 2. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

PHILLIPS, Anne. De uma política de ideias a uma política de presença?. **Revista Estudos Feministas.** vol. 9, n. 1. Florianópolis, 2001, pp. 268 – 290.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil.** São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2003.

REZENDE, Maria José de. **A ditadura militar no Brasil: repressão e pretensão de legitimidade: 1964-1984** [livro eletrônico] / Maria José de Rezende. – Londrina : Eduel, 2013.

SOUZA, Heloisa M. G. Pinheiro. **Luisa Alzira Teixeira de Vasconcelos: primeira mulher eleita prefeita na América do Sul.** 1. ed. Natal: UFRN/CCHLA/EDUFR. 72 p.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve História do Feminismo no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1999.

TELES, Edson. **"Entre a justiça e a violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul"**. in: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. O que resta da ditadura: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

VILA BOAS, S. L. **Sistema Eleitoral Brasileiro: Um compêndio de sua gênese, evolução e características**. Tese (Dissertação em em Gestão de Organizações Públicas) – à Universidade Federal de Lavras. Minas Gerais, p. 96. 2016.

YOUNG, Iris. Marion. Representação política, identidade e minorias. **Revista Lua Nova**, 2006, pp. 139 – 190

#Participa mulher [recurso eletrônico]: **por uma cidadania feminina plena: homenagem à Ministra Cármen Lúcia / Tribunal Superior Eleitoral**. – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020.